



PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.23.04/PE

ASSUNTO: Impugnação ao Edital apresentada por WT – Tecnologia, Gestão e Energia LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por WT – Tecnologia, Gestão e Energia LTDA, através de e-mail enviado por licitacoes@gclbrasil.com.br para o e-mail pregao@itapipoca.ce.gov.br, devidamente qualificada no seu pedido, se insurgindo contra ponto específico do Edital.

Para tanto, argumentou que a planilha disponibilizada, de estimativa de preço, foi apresentada sem possibilidade de edição e ilegíveis.

Era o que, resumidamente, importava relatar

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, atesto o conhecimento do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, propriamente dito, ressalto que dentre outras funções, o valor estimado representado nas planilhas objeto do recurso, ora analisado, tem por objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas.

Na Cartilha de Licitações e Contratos do TCU, a Corte de Contas orienta:

“Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.”

Para servir de parâmetro idôneo, a pesquisa deve ser a mais ampla possível, considerando todos os meios hábeis a demonstrar o preço efetivamente praticado no mercado. Ademais, a pesquisa deve considerar todas as variáveis que possam ter repercussão no valor do objeto, tais como eventuais variações do produto



ou serviço a ser licitado, o local da prestação do serviço ou entrega do produto, quantidades, validade etc.

Especificamente sobre o pregão, a Lei 10.520/02 prescreve:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”.

Infere-se que a norma que regulamenta a modalidade pregão não estabelece como requisito obrigatório do edital a divulgação do preço estimado, diferente do que ocorre com as modalidades processadas pela Lei 8.666/93, cuja obrigatoriedade consta no art. 40, inciso X e § 2º, II.

Neste sentido, diferente do que alega o impugnante, a Administração Pública não cometeu qualquer ilegalidade ou qualquer ato abusivo, relacionado a planilha anexa ao procedimento licitatório. Veja que além de não ser obrigatória, a apresentação de planilha, mas que se faz com objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas, **não há qualquer preceito legal que determine que a referida planilha seja editável.** Portanto, entendo pela improcedência da insurgência do licitante neste ponto.

Em relação a alegação de que a planilha se encontra ilegível, ressalta-se que falta razoabilidade na insurgência do licitante, pois todos os termos da planilha de preços são perfeitamente fáceis de visualizar, senão vejamos um exemplo:



I.0		SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO				RS 1.803.617,33
1.1	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO MÃO DE OBRA, VEÍCULOS OPERACIONAIS, SOFTWARE DE GESTÃO, CALL CENTER, IMÓVEL COM ÁREA TOTAL MÍNIMA DE 140,0M ² , COM ESCRITÓRIO, ALMOXARIFADO E GARAGEM.	MÊS	12	RS 73.624,04	RS 95.762,79	RS 1.149.153,48
1.2	SERVIÇO DE LEVANTAMENTO E CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS, COM EMPLAQUETAMENTO DOS PONTOS LUMINOSOS.	UND	12.947	RS 27,33	RS 35,55	RS 460.265,85
1.3	SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.	UT	1.800	RS 26,75	RS 34,79	RS 62.622,00
1.4	SERVIÇO DE DISPONIBILIDADE DE TURMA COM MÃO DE OBRA E VEÍCULO COM CESTO AÉREO COM ALCANCE VERTICAL DE ATÉ 13M, EM DIAS ÚTEIS E AOS SÁBADOS.	HH	80	RS 156,47	RS 203,52	RS 16.281,60
1.5	SERVIÇO DE DISPONIBILIDADE DE TURMA COM MÃO DE OBRA E VEÍCULO COM CESTO AÉREO COM ALCANCE VERTICAL DE ATÉ 13M, AOS DOMINGOS E FERIADOS.	HH	80	RS 216,37	RS 281,43	RS 22.514,40

Assim, não merece prosperar a insurgência do candidato licitante, notadamente, porque não verificada qualquer ilegalidade no Edital em comento.

No mais, a parte impugnante não apresentou qualquer prova que subsidie a temerária alegação de suposta restrição de competitividade no certame.

Em verdade o que pretende o candidato licitante é que a Administração adequue o processo licitatório as suas possíveis limitações, no que se refere a análise e elaboração da própria planilha de preços, o que não se pode admitir, sob pena de violação dos Princípios Gerais da Licitação.

A Administração Pública, para o desempenho de suas funções, dispõe de uma série de prerrogativas que, com maior ou menor grau de liberdade, são manejadas para a consecução de seus fins não sendo possível questionar acerca de oportunidade, conveniência ou conteúdo do ato.

Cabe reforçar que o Edital, ora analisado, observa os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e das demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja



necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência.

Desse modo, diante do exposto e levanto em consideração a manutenção dos termos do Edital, visto que inquestionáveis e sem substratos para o impedimento de formulação das propostas, entendo pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito, INDEFIRO os pontos ali questionados, tudo conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Itapipoca/CE, 08 de outubro de 2021.


José Wanrley Albuquerque Braga

Pregoeiro